

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: njeqtkn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/11/2021 Projeto de lei nº 1093/2021 Protocolo nº 12810/2021 Processo nº 1740/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a garantia do acesso e a fruição dos serviços de emergência e de utilidade pública, por meio telefônico, nas áreas rurais do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público garantirá o acesso e a fruição dos serviços de emergência e de utilidade pública, por meio telefônico, nas áreas rurais do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições previstas na Resolução ANATEL nº 357, de 15 de março de 2004:

I - Serviço de Utilidade Pública: serviço reconhecido pelo Poder Público, que disponibiliza ao público em geral a prestação de serviços de interesse do cidadão, mediante, dentre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização;

II - Serviço Público de Emergência: modalidade de Serviço de Utilidade Pública que possibilita atendimento imediato à pessoa sob risco iminente da vida, ou de ter sua segurança pessoal violada.

Art. 3º Para o cumprimento do estabelecido no artigo 1º desta Lei, o Poder Público disponibilizará em locais de acesso público de todas as regiões rurais, quando estas não possuírem acesso à telefonia móvel, no mínimo, uma linha de telefonia fixa.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos mecanismos de estímulo à implementação do previsto nesta Lei à concessionária responsável pelos serviços de telefonia fixa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 9º da Constituição Federal e da Estadual, inserido no capítulo que trata dos direitos e garantias



individuais e coletivas, estabelece que “Ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais”. Recentemente, ao regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Presidente da República estabeleceu como essenciais em meio à pandemia serviços e atividades, como: a assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; as atividades de segurança pública; as atividades de defesa civil e as telecomunicações e a internet. Por outro lado, a ANATEL estabeleceu canais para a comunicação do cidadão com o Poder Público.

Ocorre que em determinadas regiões do nosso estado, em especial no meio rural, temos recebido manifestações quanto à indisponibilidade de acesso a serviços essenciais, como aos órgãos de segurança pública e ao atendimento do SAMU em virtude da inexistência de torres de telefonia móvel e até mesmo de linhas telefônicas fixas. Diante disto, questionamos: como o cidadão residente nas zonas rurais poderá solicitar atividades como essa que são um direito garantido à todos?

Dessa forma, embora o constituinte tenha atribuído à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações, a proposta deste projeto não invade a atribuição estabelecida ao legislador federal, e sim, garante o cumprimento dos direitos e garantias individuais e coletivos previstos na nossa Constituição Estadual.

Cabe destacar ainda que a Suprema Corte já pacificou o entendimento sobre a possibilidade de apresentação de lei que aumente as despesas do Poder Executivo, mas que não trate de atribuição privativa deste Poder:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911. Min. Gilmar Mendes).

Dessa forma, certos do apoio do nobres Pares a esta proposição, solicito sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 16 de Novembro de 2021

Wilson Santos
Deputado Estadual